



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

LICITAÇÃO Nº. 10/2021

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, Diretora da Divisão de Suprimento e Distribuição vem apresenta justificativa para a Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de água mineral, destinados a suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, devidamente identificada, com fulcro na legislação em vigor, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade deste Fundo em oferecer água mineral potável aos servidores, colaboradores e a todos os visitantes, tendo como benefício da contratação a aquisição de água apropriada para o consumo.

Considerando que a contratação do fornecimento de água mineral potável, tendo em vista, que não possuímos filtro de água para suprir a necessidade de água apropriada para consumo.

Considerando que a aquisição de água mineral para esta secretaria não se refere a parcelas de uma mesma aquisição que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24 II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

FMS
Fls. 27
Rubrica



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS

FMS
Fls. 28
Rubrica

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **DISTRIBUIDORA JLR & LOCAÇÕES EIRELI** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para aquisição de água mineral e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia excusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/1993”²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, *c/c* art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de três empresas, analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **DISTRIBUIDORA JLR & LOCAÇÃO EIRELI em 1º lugar**, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$ 3.170,00 (três mil cento e setenta reais)** para a aquisição de água mineral.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Secretária do Fundo Municipal de Saúde, para apreciação e posterior ratificação.

Carmópolis/SE, 23 de março de 2021.

Alana Nascimento dos Santos

Alana Nascimento dos Santos
Diretora da Divisão de Suprimento e Distribuição

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



RATIFICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

A Secretária Municipal de Saúde, **EVELYN CHRISTIAN SILVA CARVALHO**, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretora da Divisão de Suprimento e Distribuição, sobre a Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de água mineral, destinados a suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com as especificações constantes em seu Projeto Básico, com Dispensa de Licitação, fulcrada Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, direto com empresa **DISTRIBUIDORA JLR & LOCAÇÕES**, CNPJ: 32.550.512/0001-18, o valor global estimado em R\$ 3.170,00 (três mil cento e setenta reais). Resolve **RATIFICAR** a justificativa apresentada e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 26 do supracitado diploma legal.

Carmópolis/SE, 24 de março de 2021.

EVELYN CHRISTIAN SILVA CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde